Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
855
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0058954-94.2024.8.19.0001

RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DOS SANTOS GONÇALVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, I E IV, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA.

I. Caso em exame

Sentença que pronunciou a Ré pela prática do crime em epígrafe.

II. Questão em discussão. **RECURSO DEFENSIVO**

II.1. **Preliminares**

II.1.1. Concessão de efeito suspensivo ao Recurso, com a revogação da prisão preventiva.

II.1.2. Nulidade das provas digitais obtidas, por quebra da cadeia de custódia.

II.1.3. Nulidade do Laudo Psiquiátrico.

II.1.4. Nulidade da Decisão de pronúncia, por excesso de linguagem.

II.2. **Mérito**

II.2.1. Absolvição sumária, com base na tese de legítima defesa.

II.2.2. Despronúncia por ausência de indícios de autoria.

II.2.3. Desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal.

II.2.4. Afastamento das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da Vítima.

III. Razões de decidir

Suz

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 17/04/2026 16:38:00
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Carimbado Eletronicamente

III.1. O Recurso da Decisão de Pronúncia suspende, tão-somente, o julgamento. Artigo 584, §2º, do Código de Processo Penal. Ausentes alterações fáticas ou jurídicas que autorizem a revogação da prisão preventiva, permanecendo incólumes os fundamentos relativos ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*, notadamente a gravidade concreta do delito, e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III.2. Sem amparo a tese de nulidade da prova obtida por meio de *prints* das conversas do aplicativo *WhatsApp*. Ausência de perícia que não pode gerar, por si só, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova, ainda mais quando a Defesa não aponta quaisquer indícios mínimos no sentido de que os *prints* das mensagens foram adulterados ou corrompidos. Ausência de evidências de incorreto armazenamento da prova, ou eventual irregularidade que caracterize sua produção de maneira inidônea, presumindo-se a observância da cadeia de custódia. Para invocação de eventual tese de nulidade absoluta ou relativa impõe-se demonstrar, de forma concreta, o prejuízo para a Acusação e/ou para a Defesa, com base no Princípio do prejuízo, conforme os artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, e o entendimento dos Tribunais Superiores, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de fazê-lo.

III.3. Laudo de exame de sanidade mental que se limitou a responder quesitos formulados pelas Partes, inclusive, integralmente, os quesitos da Defesa, não havendo extrapolação de competência.

III.4. O Código de Processo Penal, no seu artigo 413, dispõe que o Juiz, fundamentadamente, pronunciará o Réu, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação no crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
857
Carimbado Eletronicamente

No caso, o Juízo de primeiro grau se limitou a indicar a prova da materialidade do delito e apontar a existência dos indícios suficientes de autoria, por meio da prova produzida. Decisão de Pronúncia que se mostra em conformidade com o que determina a legislação, não havendo como reconhecer qualquer nulidade.

III.5. A Pronúncia, como mero juízo de admissibilidade, observa o Princípio *in dubio pro societate,* e constitui juízo fundado de suspeita, e não de certeza, bastando a configuração da materialidade e dos indícios de autoria do crime. Caso em que as provas técnicas e os depoimentos não trouxeram certeza quanto à possibilidade de absolver sumariamente a ora Recorrente, eis que não comprovada de plano a alegada tese de legítima defesa, ou despronunciá-la, havendo, por outro lado, indícios de seu envolvimento no crime, o que deverá ser analisado e esclarecido em sede de Plenário do Júri, Órgão do qual não cabe subtrair o julgamento e a decisão da matéria, por força de competência constitucional.

III.6. A desclassificação da conduta para lesão corporal, pretendida pela Defesa, não encontra amparo cabal nas provas produzidas ao longo da instrução criminal, pelo que adequada a tipificação do fato, como homicídio duplamente qualificado tentado.

III.7. Impossível o afastamento das qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, porquanto amparadas em elementos contidos nos Autos, não se configurando manifesta improcedência a autorizar sua exclusão na fase da Pronúncia, em atenção ao Princípio *in dubio pro societate.*

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
858
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0058954-94.2024.8.19.0001, em que é Recorrente Anna Beatriz dos Santos Gonçalves e Recorrido o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 16 de abril de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi pronunciada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal - I Tribunal do Júri da Comarca da Capital, pela prática do crime do artigo 121, §2º, I e IV c/c 14, II, do Código Penal (Doc. 000726).

Por meio do presente Recurso (Doc. 000756), a Defesa suscita preliminares de concessão de efeito suspensivo ao Recurso, com a revogação da prisão preventiva; de nulidade das provas digitais obtidas, por quebra da cadeia de custódia; de nulidade do Laudo de exame de sanidade mental; e de nulidade da Decisão de Pronúncia, por excesso de linguagem.

No mérito, requer a absolvição sumária, com base na tese de legítima defesa, ou a des**pronúncia, por insuficiência de provas.**

Subsidiariamente, pede a desclassificação para o crime de lesão corporal e o **afastamento das qualificadoras** do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da Vítima.

As Contrarrazões do Ministério Público são pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Doc. 000820).

A Decisão recorrida foi mantida *in totum* em Juízo de retratação (Doc. 000833).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
859
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da digna Dra. Carla Rodrigues Araújo de Castro, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Doc. 000841).

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Da Denúncia constou:

> *"(...). No dia 28 de abril de 2024, por volta de 20h30, na Travessa Vila Lobos, nº 13, Kelson, Penha, Rio de Janeiro, RJ, a denunciada, com vontade livre e consciente de matar, desferiu golpes com faca contra a vítima Julicea Henrique da Silva, causando-lhe as lesões descritas no BAM de index 27 e AECD que será oportunamente carreado aos autos.*
> *O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, uma vez a vítima logrou ser socorrida por populares, recebendo, em seguida, pronto e eficaz atendimento médico.*
> *O crime foi cometido por motivo torpe, eis que praticado como forma de vingança contra Jainatan, filho da vítima, pelo fato da denunciada não aceitar o fim do relacionamento com o mesmo.*
> *O crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que esta foi atacada de inopino, dentro de sua própria residência.*
> *Assim, está a denunciada ANNA BEATRIZ DOS SANTOS GONÇALVES incursa nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal."* (Doc. 000003).

Inicialmente, devem ser examinadas as preliminares arguidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
860
Carimbado Eletronicamente

Impossível se revela a concessão do almejado efeito suspensivo, uma vez que, de acordo com o artigo 584, §2º, do Código de Processo Penal, o Recurso da Decisão de Pronúncia suspende, tão-somente, o julgamento.

Quanto à revogação da prisão preventiva, não merece acolhimento o pleito defensivo.

Segundo o artigo 316, do Código de Processo Penal, a manutenção da medida cautelar exige a persistência dos fundamentos que motivaram sua decretação, inexistindo qualquer alteração relevante que autorize sua revogação.

Os pressupostos da prisão preventiva permanecem presentes: o *fumus comissi delicti* decorre da própria Decisão de Pronúncia, enquanto o *periculum libertatis* evidencia-se da gravidade concreta do delito e da necessidade de assegurar a ordem pública, a colheita da prova e a futura aplicação da lei penal.

Portanto, rejeito a preliminar.

De igual forma, não há amparo à tese de nulidade da prova obtida por meio de *prints* das conversas do aplicativo *WhatsApp*.

A ausência de perícia não pode gerar, por si só, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova, ainda mais quando a Defesa não aponta quaisquer indícios mínimos no sentido de que os *prints* das mensagens foram adulterados ou corrompidos.

No caso, não há evidências de incorreto armazenamento da prova, ou eventual irregularidade que caracterize sua produção de maneira inidônea, presumindo-se a observância da cadeia de custódia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
861
Carimbado Eletronicamente

Por fim, para invocação de eventual tese de nulidade absoluta ou relativa impõe-se demonstrar, de forma concreta, o prejuízo para a Acusação e/ou para Defesa, com base no Princípio do prejuízo, conforme os artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, e o entendimento dos Tribunais Superiores, não tendo a Defesa, no caso, cuidado de fazê-lo.

Preliminar que, igualmente, se rejeita.

No que se refere à alegação de nulidade do Laudo psiquiátrico elaborado, igualmente não prospera.

Isso porque, ao contrário do que alega a Defesa, no Laudo de exame de sanidade mental, os quesitos da Defesa foram integralmente respondidos, como se verifica dos Docs. 000025 e 000067, dos Autos de nº 0149859-48.2024.8.19.0001. A par disso, quando o Laudo menciona "periculosidade futura", limita-se a responder quesitos formulados pelo Ministério Público, não havendo extrapolação de competência. Ademais, trata-se de afirmação secundária, que não afeta a sua conclusão principal, de que a Ré era imputável.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No que diz com a alegação de nulidade da Decisão, por excesso de linguagem, também não comporta acolhimento.

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a competência para o seu julgamento é atribuída ao Tribunal do Júri, consoante dispõe o artigo 5°, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal.

Entretanto, antes do julgamento ser realizado pelos Juízes leigos, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri (togado) fazer um juízo de admissibilidade da Acusação, a fim de verificar a existência, ou não, de prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
862
Carimbado Eletronicamente

quanto à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria ou participação do Réu, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal:

> *"Artigo 413: O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."*

Nesse momento, não é exigido um juízo de certeza, bastando para tanto, a existência de indícios suficientes de autoria, como na hipótese dos Autos.

No caso em análise, ao contrário do que sustentou a Defesa, não se verifica na Decisão de Pronúncia o alegado vício de excesso de linguagem.

Como se expôs, o artigo 413, do Código de Processo Penal, estabelece que para a Decisão de Pronúncia, basta que haja comprovação da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se produziu, devidamente, no caso em comento.

A propósito, o Juízo de primeiro grau se limitou a indicar a prova da materialidade do delito de homicídio qualificado tentado e apontar a existência dos indícios suficientes de autoria, por meio da prova produzida.

Ao afirmar que há "*duas versões possíveis sobre os fatos*", o Juiz *a quo* apenas constatou a existência de versões diversas, da Acusação e da Defesa, não tendo proferido juízo de valor.

Assim, a Decisão de Pronúncia mostra-se em conformidade com o que determina a legislação, tendo sido devidamente fundamentada.

Não se configura, portanto, qualquer excesso de linguagem na Decisão recorrida, como sustentou a Defesa, não tendo havido, pelo Juízo de primeiro grau, usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
863
Carimbado Eletronicamente

uma vez observados os Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, é da competência constitucional do Conselho dos Jurados decidir a causa, constituindo a Pronúncia, mero juízo de admissibilidade, fundado de suspeita, e não de certeza, bastando à sua prolação a configuração da materialidade e dos indícios de autoria do crime, ao contrário da impronúncia ou da absolvição sumária, que exigem provas seguras e incontroversas a seu respeito, o que não ocorre na presente hipótese.

A prova da materialidade e os indícios de autoria do crime ressaem das peças técnicas, em especial, do Auto de Apreensão (Doc. 000012); Auto de Prisão em Flagrante (Doc. 000023); Boletim de Atendimento Médico (Doc. 000027); Relatório Médico (Doc. 000030); Laudo de Exame de Descrição de Material (Doc. 000100 e 000152); Laudo de Exame em Materiais (Doc. 000158); e declarações prestadas em Juízo, registradas em audiovisual.

A Vítima Julicea Henrique da Silva afirmou conhecia ANNA BEATRIZ, a qual frequentava sua residência ocasionalmente e era sempre bem recebida, tendo esta sido namorada de JAINATAN, seu filho, e o relacionamento durando, aproximadamente, de três a quatro meses; à época dos fatos já haviam terminado recentemente, amigavelmente, sem conflitos relatados; durante o relacionamento, não se percebeu comportamento agressivo ou ciúmes excessivos por parte de ANNA BEATRIZ, mas, relatos posteriores indicaram que houve comportamentos ameaçadores desta contra JAINATAN.

Afirmou que ANNA BEATRIZ teria saído da casa dela, em Nova Iguaçu, na Cerâmica, com a intenção de cometer tentativa de homicídio contra JAINATAN, vindo até sua casa, localizada na Penha, tendo sabido dessa intenção, somente após a tentativa de homicídio, que ocorreu no domingo, dia 28; no sábado anterior, ANNA BEATRIZ havia registrado ocorrência contra JAINATAN,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
864
Carimbado Eletronicamente

alegando que ele a teria agredido, tendo a depoente tomado ciência da ocorrência no sábado à noite, por meio de ligação do seu filho, que estava na Delegacia; JAINATAN foi liberado no mesmo dia e voltou para a casa, embora tenha dormido na residência de um amigo naquela noite; os amigos que estavam com ele também foram à Delegacia para testemunhar; na noite de sábado para domingo não houve contato com ela; não chegou a ligar para a Ré; no domingo seu filho voltou para casa, e nesse momento, o fato já tinha acontecido e a mãe já estava internada no hospital; na noite de sábado para domingo, depois de sair da Delegacia, JAINATAN foi dormir na casa do amigo e depois retornou para casa.

Relatou que a tentativa aconteceu no domingo às 20h30; ao longo do domingo, manhã e tarde, seu filho não esteve em casa, tendo a depoente ficado sozinha na casa durante o dia; não havia mais ninguém na casa, pois seu marido estava na Igreja; seu filho, JAINATAN, ligou e avisou para não abrir o portão caso a BIA aparecesse; estava fazendo seus afazeres normais dentro de casa e escutou BIA chamar no portão, que permite comunicação sem abrir, pois é vazado com grades abertas; comunicou à BIA que JAINATAN não estava em casa, mas aquela permaneceu fora do portão; perguntou a ela o motivo da visita, lembrando que o namoro havia terminado e que ela mesma tinha dito isso, além de ter dado queixa na Delegacia.

Narrou que ANNA BEATRIZ começou a agir com ignorância e a lhe dirigir desaforos, afirmando que JAINATAN gostava de bater em mulher e a depoente relembrou à Ré, que ela já havia dado queixa contra ele; após a queixa, ela passou a denegrir a imagem de JAINATAN nas redes sociais, incluindo *WhatsApp* e *Facebook*, com publicações acusando-o de violência contra mulher; durante toda a conversa, ANNA BEATRIZ permaneceu do lado de fora do portão, que não foi aberto; sua abordagem foi sempre educada e calma; não sabia da intenção da Ré em portar uma faca, nem de premeditar a tentativa de homicídio; disse a ela, várias vezes, que deveria voltar para casa e não imaginava que ela estivesse armada com uma faca; estava dentro de casa enquanto a BIA permanecia no portão; após momento de silêncio, a vizinha, GRAÇA, passou e se aproximou do portão para falar, tendo BIA interferido na conversa, proferindo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
865
Carimbado Eletronicamente

ofensas, chamando-a de “crente falsa” e “pastora falsa”. Asseverou que a vizinha não percebeu inicialmente a presença da BIA.

Relatou que as ofensas continuaram, com acusação à depoente, de defender filho que bate em mulher e outras palavras ofensivas; a vizinha foi aconselhada a não se preocupar e se despediram, após o que, BIA continuou a falar e lhe ofender; apesar da diferença de idade, considerou abusivo o comportamento de BIA; diante das ofensas e da repercussão entre vizinhos, decidiu abrir o portão por considerar abuso a situação; não havia intenção inicial de abrir o portão, mas o comportamento abusivo de BIA o motivou; abriu o portão e perguntou por que, após tanto tempo desacatando e falando bobagens na porta, BIA não entrava para conversar, convidando-a a tanto, destacando que o tempo que ela estava batendo boca e chamando atenção dos vizinhos, poderia aproveitar para dialogar.

Relatou que BIA se recusou a entrar, mas insistiu, chegando a pegar no braço dela para conduzi-la para dentro, mas BIA começou a gravar a situação, possivelmente para criar uma impressão negativa; manteve a calma, repetindo o convite para entrar e conversar, tendo havido resistência de BIA, que fazia força para não entrar, enquanto gravava; após esforço, conseguiu levar BIA para a sala; não sabe exatamente como ela caiu no chão, se foi proposital ou não; ao cair, a depoente caiu por cima dela e, nesse momento, Bia a golpeou com a faca, mas não sentiu imediatamente o ferimento; ao olhar para o chão da sala, percebeu sangue espalhado e a faca caída, suja de sangue; BIA gritou por socorro e saiu rapidamente e a depoente ficou sangrando no pescoço.

Disse que uma vizinha percebeu a situação, pois havia um culto em uma Igreja em frente, tendo aquela corrido para avisar outra sobre o ocorrido, e essa outra, que mora próxima, da qual não se recorda o nome, veio lhe socorrer, junto com o Pastor e lhe encontrou com ferimento no pescoço, de onde o sangue jorrava, mas manteve a calma; enrolaram um pano em seu pescoço para conter o sangramento e foi colocada no carro para socorro e se mostrou consciente, pegando a bolsa com documentos; a agressora fugiu do local após o ataque; ficou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
866
Carimbado Eletronicamente

internada, inclusive no CTI, esteve sedada e precisou fazer traqueostomia, comunicando-se apenas por escrita; não sabe informar o número exato de golpes recebidos, mas que a lesão foi profunda e grave, tendo os médicos informado ao seu marido, que a sobrevivência seria um milagre.

Contou se apreendeu um objeto cortante no local, identificado como uma faca pequena, não pertencente à casa, tendo a faca permanecido no chão e a perícia sido feita no local, sem interferências; não havia mais ninguém na casa além de BIA; jamais houve agressão contra BIA, que alegou ter agido em legítima defesa, o que nega, pois foi a Vítima; não houve reação violenta, mesmo quando BIA começou a gravá-la; puxou BIA para dentro da casa, porque ela fazia escândalo na rua e proferia desaforos; não houve qualquer ato de violência anterior contra BIA.

Esclareceu que, após o ato, BIA gritou por socorro e saiu do local, tendo a depoente visto a faca caída no chão; não sabe se o pedido de socorro feito pela BIA foi para induzir terceiros a pensar que a estaria agredindo, pois antes de tentar levá-la para a sala, BIA iniciou gravação; havia inicialmente pedido que BIA fosse embora, tendo ela tido a oportunidade de sair e refletir sobre a situação, contudo, estava mal intencionada e portava um objeto cortante, capaz de causar a morte; em nenhum momento agrediu a visitante; segurou BIA firme, para impedir que ela escapasse, devido à sua resistência e conseguiu colocá-la para dentro da casa. Aduziu que no vídeo não há indicação de agressão da parte da depoente, fato reconhecido por BIA.

Por sua vez, o Policial Igor Fontoura **afirmou que ao chegar para trabalhar, já havia notícia sobre o fato e iniciaram as diligências em busca da autora, sendo que, na parte da manhã, dirigiram-se a um endereço vinculado a ela ou a familiares, mas não a localizaram; retornaram à Delegacia e, posteriormente, deslocaram-se à comunidade conhecida como Favela da Kelson para prestar apoio ao Perito na realização da perícia; o perito fez os trabalhos no local e, salvo engano, localizou o instrumento utilizado no crime; na parte da tarde, tomaram conhecimento de que a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
867
Carimbado Eletronicamente

autora estava em outra Unidade policial, onde prestava depoimento contra o filho da Vítima, e, então, deslocaram-se até lá e efetuaram sua captura.

Asseverou que o fato chegou ao conhecimento da Equipe, por meio do Registro de Ocorrência; o perito arrecadou o instrumento utilizado no crime e verificou vestígios de sangue no local; durante a diligência, obtiveram informação de que uma testemunha teria prestado socorro à Vítima, um Pastor que não presenciou os fatos, mas teria visto a Ré saindo do local; posteriormente, obtiveram a informação de que a autora encontrava-se em outra Unidade policial, onde teria registrado ocorrência anterior contra o filho da Vítima.

Pelo que se recordou, houve uma discussão prévia entre os envolvidos, razão pela qual a autora teria ido à casa da Vítima, que residia com o filho, para tentar conversar; o filho da Vítima não estava na casa, ocasião em que houve nova discussão entre a autora e a vítima, e teria ocorrido o crime; ao ser abordada, a Ré relatou espontaneamente os fatos ainda no interior da viatura, narrando que havia ido ao local, discutido com a Vítima e sido agredida por ela, tendo ocorrido luta corporal, ocasião em que desferiu os golpes com o objeto que portava; segundo a Ré, o instrumento utilizado teria sido levado por ela desde a região da Baixada até o local do fato, tratando-se de objeto perfurocortante de natureza rústica; a Ré estava calma no momento da condução.

Disse não presenciou o interrogatório formal da Ré na Delegacia, mas segundo soube, ela prestou declarações informais, embora o registro que viu posteriormente, indicasse que teria exercido o direito ao silêncio; sua participação se limitou à condução da Ré à Delegacia; a motivação do conflito entre a Ré e o filho da Vítima teria sido, segundo relatado por aquela, decorrente de ciúmes envolvendo uma discussão em uma festa; não se recordou de a Ré apresentar lesões visíveis no corpo, tampouco de algo nesse sentido ter chamado sua atenção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
868
Carimbado Eletronicamente

Asseverou que a participação do Policial no presente Processo se deu, basicamente, nas diligências externas, sem ter colhido declarações formais de qualquer pessoa, consistindo sua atuação, em tentar localizar a Ré na manhã seguinte ao fato, sem êxito, retornando em seguida à Delegacia; não presenciou os fatos; à época em que foi acionado para acompanhar a perícia, não se recorda de ter conhecimento prévio sobre eventual registro de ocorrência realizado pela Ré no dia anterior, contra o filho da Vítima. Aduziu não se recordar se já sabia da existência do boletim de ocorrência naquele momento.

A seu turno, o Policial Uriel Dias de Oliveira **relatou que, salvo engano, assim que o chefe da Delegacia tomou conhecimento do fato, determinou que a Equipe comparecesse mais cedo para início das diligências; foi acompanhar a perícia no local, em razão da dificuldade de acesso à área; o comparecimento ao local ocorreu após ter ficado dois dias fora da residência; no cenário da ocorrência, apreendeu-se um bisturi sujo de sangue; realizaram diligências para localizar a Ré; no local dos fatos, fizeram contato com um Pastor de uma Igreja próxima, que figurou como uma das testemunhas do caso, colhendo sua declaração; esse Pastor teria presenciado o momento em que a Ré saía da casa da Vítima, demonstrando atitude de deboche em relação à situação; o Pastor relatou ter prestado socorro à Vítima, utilizando seu próprio veículo e afirmou estar no meio de um culto, quando escutou gritos na rua e saiu para ver o que estava ocorrendo, encontrando a Vítima ensanguentada; acharam a Vítima fora da residência, embora não tenha sido especificado com precisão, onde o Pastor teria visto a Ré deixando o local, relatando ele que ela saía filmando a cena e zombando da situação, descrevendo as vestes da Ré, como sendo um *short jeans* e uma camisa cuja cor não se lembrou.**

Afirmou que encontraram um instrumento cortante parecendo um bisturi, dentro da residência, próximo ao local do perigo; além do Pastor e do filho da Vítima, não houve contato com outras testemunhas; durante as diligências para localização da Ré se teve notícia de que ela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
869
Carimbado Eletronicamente

compareceria à 62ª Delegacia de Polícia para concluir um procedimento pendente relativo a um Boletim de Ocorrência anterior, que dizia respeito a um conflito entre ela e o filho da Vítima. Contou localizaram a Ré, no dia seguinte aos fatos, durante o dia.

Narrou que, enquanto era conduzida na viatura à Delegacia, a Ré contou sua versão dos fatos, mas não se recordou totalmente da narrativa apresentada por ela, porém mencionou que saiu de casa portando o bisturi com a intenção de se defender de uma possível agressão; segundo relatado, ela se dirigiu à casa da Vítima com o intuito de tirar satisfações com o filho desta, mas ao que parece, ele não estava lá; não houve contato direto do depoente com a Vítima, e quando chegou ao local, esta já havia sido socorrida; não a viu, nem no hospital; o bisturi foi achado no local do crime, pelo perito; não ingressou na residência; não se lembrou sobre eventual solicitação de exame de DNA ou de impressões digitais no bisturi, para comprovar seu manuseio pela Ré; a informação do Pastor foi recebida tanto na rua, quanto na Delegacia; a casa onde ocorreu o crime e a Igreja são próximas. Esclareceu que, ao interpelar pessoas na rua, foi informado de que o Pastor teria socorrido a Vítima, pelo que o procurou para ouvi-lo.

Salientou que tomou ciência da existência de Registro de Ocorrência feito por ANNA na 62ª Delegacia de Polícia, com pedido de medidas protetivas contra JAINATAN, durante as pesquisas realizadas na própria Unidade; não se recorda se esse documento foi juntado aos Autos ou mencionado em relatório. Aduziu que quanto à ausência de documentação de eventuais lesões corporais em ANNA, o procedimento padrão, diante da prisão, é a realização do exame de corpo de delito.

Em Juízo, ainda, o Informante Jainatan Henrique da Silva disse não presenciou o fato; tomou conhecimento do ocorrido após uma festa em que esteve presente com BIA; ela registrou queixa afirmando que ele a teria agredido; foi encaminhado à Delegacia, onde permaneceu até de madrugada; não retornou para casa, optando por dormir na residência de um amigo próximo ao local da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
870
Carimbado Eletronicamente

festa devido ao horário tardio; ao acordar no dia seguinte, recebeu diversas mensagens ofensivas e ameaças atribuídas a ANNA BEATRIZ; não sabia o que ela poderia fazer, até receber uma ligação da própria, ameaçando esfaqueá-lo; pediu para um amigo, GABRIEL, gravar a ligação; não acreditou na ameaça inicialmente, mantendo a gravação; posteriormente, viu uma publicação no *status* dela, mostrando-a no portão de sua casa, conversando com sua mãe, e então decidiu retornar para casa de Uber.

Relatou que, ao chegar, encontrou o local com vestígios de sangue e com a mãe sendo socorrida para cirurgia hospitalar; solicitara à mãe que não abrisse o portão, embora não tenha conseguido contato telefônico; a mãe relatou que BIA a esfaqueou durante uma discussão em que a convidou para entrar, e que caiu no chão junto com ANNA BEATRIZ que, então, lhe desferiu um golpe com bisturi; um Pastor da Igreja em frente à casa socorreu a Vítima; uma vizinha, identificada como GRAÇA, também presenciou o fato e relatou que viu ANNA BEATRIZ esfaqueando sua mãe; ao acordar no dia seguinte, por volta das 11 horas, viu capturas de tela de mensagens publicadas por BIA no *Facebook*, com fotos suas (dele), além de postagens no *Instagram*, *Twitter* e no *WhatsApp*, do qual ainda possuía o número dela; recebeu mensagens de ameaça em razão da acusação de agressão; permaneceu na casa do amigo ao longo do dia.

Asseverou não falou com a mãe durante a manhã, pois até aquele momento havia apenas as capturas de tela, sendo que, à tarde, recebeu a ligação de BIA afirmando que iria esfaqueá-lo, mas não deu muita atenção; a ligação foi gravada; se dispôs a encaminhar o áudio e outras mensagens, inclusive a enviada por ele à mãe, alertando-a para não atender à porta. Disse que, ao chegar em casa, o fato já havia ocorrido; após isso, bloqueou BIA em todos os meios de contato, confirmando que ela registrou Boletim de Ocorrência no dia anterior ao incidente, alegando ter sido vítima de agressões pelo depoente; durante o relacionamento, não houve episódios de violência de sua parte, mas, sim, da parte dela; as mensagens apresentadas como prova de ameaças foram entregues na íntegra à Polícia. Esclareceu que tais mensagens foram trocadas no contexto de uma discussão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
871
Carimbado Eletronicamente

Narrou que ANNA BEATRIZ levou um punhal com a intenção de atacá-lo, e a prova dessa alegação é o fato dela ter confessado isso em uma chamada, durante a qual disse que iria esfaqueá-lo; não sabia que ela costumava portar punhal ou faca; não tomou conhecimento de qualquer comportamento de sua mãe que pudesse ter contribuído para o ocorrido, como discussão ou mensagem dirigida a ANNA BEATRIZ. Aduziu não presenciou qualquer desentendimento entre sua mãe e ANNA BEATRIZ.

Por sua vez, a Testemunha Luciana Rita dos Santos Silva afirmou sabia sobre ameaças e agressões praticadas por JAINATAN HENRIQUE contra ANNA após o término do relacionamento; ANNA buscou medidas protetivas contra JAINATAN na 62ª Delegacia Policial, em março de 2024, porque foi agredida por ele em um sábado; não sabia que ANNA carregasse um bisturi ou temesse alguém em razão disso, como não sabia de ameaças feitas por JAINATAN ou terceiros contra ANNA com facas ou outros objetos; nos dias anteriores ao incidente, ANNA apenas demonstrava tristeza e chorava, sem medo de encontrar JAINATAN ou familiares; ANNA relatou ter sido puxada para dentro de casa pelas tranças, por JULICEA; após o ocorrido, ANNA já apresentava machucados decorrentes de agressão sofrida um dia antes, não sendo possível afirmar se havia ferimentos adicionais provenientes do conflito com JULICEA ou do dia anterior; após o incidente, no dia do fato, ANNA foi para casa chorando muito e bastante nervosa e, nesse momento, foi aconselhada a procurar o hospital ou a polícia, por quem ali se encontrava.

Relatou que um dia antes do crime, JAINATAN e ANNA saíram para uma festa; na madrugada, ANNA ligou informando ter sido espancada por JAINATAN e após a agressão, ANNA foi à Delegacia; não presenciou o ocorrido, tendo tomado conhecimento por ligação de ANNA; não houve necessidade de orientação para que ANNA fosse à Delegacia, pois ela já estava lá, quando fez contato; ANNA fez exame de corpo de delito, mas o Policial informou que o procedimento oficial deveria ser feito na segunda-feira, por ser final de semana; no dia em que foi à Delegacia, ANNA também foi levada ao hospital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
872
Carimbado Eletronicamente

Afirmou que a agressão ocorreu na madrugada de 27 para 28 de abril, de sábado para domingo; após registrar a ocorrência, ANNA retornou para casa, onde residia com a depoente, na localidade da Posse, em Nova Iguaçu; ela chegou em casa na manhã de domingo e permaneceu o dia todo deitada, em razão de machucado na perna e permaneceu ali durante todo o dia, assim como a depoente; na noite de domingo, ANNA saiu informando que iria para a casa de uma amiga no Rio de Janeiro, sem mencionar qualquer contato com JAINATAN, tendo a depoente sabido que ANNA desviou o caminho e foi à casa de JAINATAN, apenas quando ela retornou; ANNA relatou ter recebido ligação de JAINATAN a caminho da casa da amiga, sem especificar o conteúdo da conversa; segundo ANNA, a residência da amiga ficava no Rio de Janeiro, sem indicação de bairro.

Narrou que ANNA informou que, ao chegar, JAINATAN não estava no local, porém ela lhe disse que fora à casa dele, porque recebeu ligação para conversarem; soube apenas da briga entre ANNA e JULICEA, tendo ANNA chegado em casa chorando e nervosa, afirmando ter discutido com JULICEA; não sabia que ANNA portasse estilete, bisturi ou qualquer outro objeto cortante; não a questionou sobre o objeto utilizado no momento do fato, pois esta chegou muito nervosa e chorando. Aduziu não saber se ANNA tinha o hábito de portar objetos cortantes para defesa pessoal, não sabendo de qualquer episódio em que isso tenha ocorrido.

A seu turno, a Ré, ao ser interrogada, declarou que no final da tarde do dia 28 de abril, informou à mãe que iria à casa de uma amiga no Catete, mas, no caminho, recebeu ligação de JAINATAN, lhe pedindo fosse à sua casa para conversarem e que estaria sozinho; que ao chegar lá começou a chamá-lo no portão, sem obter resposta; a mãe dele apareceu e passou a insultá-la, usando termos pejorativos como “vagabunda” e “piranha”; revidou com palavras dirigidas à ela, questionando sua conduta, porém foi ameaçada, tendo ela lhe ordenado que saísse do local; a relação com a mãe de JAINATAN sempre fora pacífica antes do incidente, mas ela demonstrou fúria e raiva incomuns desde o registro de ocorrência contra seu filho.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
873
Carimbado Eletronicamente

Disse que tentou falar com JAINATAN, mas foi impedida pela mãe; foi puxada pelo cabelo e arrastada da porta para dentro da casa, por ela; a distância entre o portão e a sala da casa é curta e não havia testemunhas ou vizinhos presentes; sofreu uma agressão física por parte da mãe de JAINATAN, incluindo socos na cabeça, face e pescoço, além de sufocamento, e tentou se defender, pedindo que a soltasse; temeu a chegada do filho dela ou a invasão de terceiros, dada a localidade ser considerada área de risco; durante a agressão gritou por socorro e pediu para ser liberada; não desejava causar dano à mãe de JAINATAN, apenas pedia para ser solta; portava uma faca guardada na bolsa, entregue pelo filho da mãe de JAINATAN devido à área de risco onde residia; nunca teve intenção de usar a faca para agredir a Vítima; ao ser agredida, puxou a faca para tentar se defender e coagir a agressora a soltá-la e iniciou uma luta corporal com ela, tentando afastá-la, mas, durante a luta, a agressora escorregou e feriu-a no pescoço com a faca, tendo a depoente gritado por socorro após o ferimento.

Contou que vizinhos, inclusive pessoas de uma Igreja próxima, ouviram os gritos e saíram em socorro; pessoas a aconselharam a sair do local, temendo a chegada de criminosos; insistiu em levar a agressora ao hospital, porém ao buscar ajuda, foi recusada por um Uber Moto, o qual fez questionamentos, aumentando seu desespero; retornou para casa com as roupas ensanguentadas; sua mãe a questionou sobre o ocorrido, diante da mudança de destino da saída inicial; preferiu, inicialmente, não falar com a mãe, mas depois relatou os fatos e expressou desejo de ir à Delegacia; sua mãe a aconselhou permanecer em casa e não sair naquele dia, ressaltando que algo ruim acontece quando a desobedece; não foi à Delegacia naquele dia, pois no dia seguinte teria que realizar exame de corpo de delito contra JAINATAN.

Relatou que no dia do exame, ao ir à Delegacia para relatar os fatos do dia 28, foi presa antes de prestar depoimento; os Policiais a chamaram para uma sala e a informaram sobre a prisão, negando-lhe direito de explicar os fatos, tendo o Delegado a ofendido com termos pejorativos e não permitido que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
874
Carimbado Eletronicamente

falasse; esse é o primeiro depoimento prestado desde o ocorrido; há vídeo gravado no celular em frente à residência da Vítima; foi à casa a convite de JAINATAN, que informou estar lá. Disse que não tem mensagens gravadas, apenas registro de ligação telefônica.

Alegou que em nenhum momento teve intenção de causar dano ou tirar a vida de alguém, tendo agido em legítima defesa; o conflito ocorreu após ter sido arrastada para dentro da casa por JULICEA, contra sua vontade; tentou evitar o conflito, recusando-se a entrar, mas foi coagida a tanto; permaneceu por alguns minutos dentro da casa, antes da agressão física. Aduziu haver uma estrada deserta e pouco movimentada que dá acesso à residência de JAINATAN.

Com efeito, diante da prova produzida, é forçoso concluir pela presença de indícios da prática, pela Ré, do crime pelo qual foi pronunciada, o que deverá ser analisado e esclarecido em sede de Plenário do Júri, Órgão do qual não cabe subtrair o julgamento e a decisão da matéria, por força de competência constitucional.

Não obstante a Ré apresente versão de que teria agido em legítima defesa, esta não resultou comprovada de plano, não havendo prova cabal de que as agressões teriam sido iniciadas pela Vítima, sendo certo que há indícios de autoria a justificar a competência do Juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Dessa forma, há elementos nos Autos que indicam, não só a materialidade do crime, mas, também, indícios da autoria atribuída à ora Recorrente.

As evidências técnicas e os depoimentos colhidos não forneceram convicção suficiente para promover a absolvição sumária da Ré ou sua despronúncia. Essas questões deverão ser, então, aprofundadas e esclarecidas no Plenário do Júri, Órgão constitucionalmente competente para decidir sobre o mérito da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
875
Carimbado Eletronicamente

Nessa etapa processual, não se exige uma apreciação detalhada das provas, cabendo ao Magistrado, apenas, reconhecer a admissibilidade da Acusação, deixando ao Tribunal do Júri a análise das alegações apresentadas pelas Partes.

A Defesa pleiteou, ainda, a desclassificação do crime para o de lesão corporal, alegando a inexistência, nos Autos, de elementos probatórios que indiquem *animus necandi*.

O argumento, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, a desclassificação pretendida não se mostrou cabalmente demonstrada ao longo da instrução criminal, sendo certo que, nesta fase processual, busca-se, exclusivamente, a existência de indícios que autorizem o julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso em questão, a Acusada atingiu a Vítima com um golpe de bisturi no pescoço, área fatal e que poderia ter causado a morte da Vítima.

São evidentes, portanto, os indícios de *animus necandi* na ação, o que, sem sombra de dúvidas, deverá ser analisado pelo Conselho de Sentença.

Dessa forma, a desclassificação não encontra respaldo nos elementos colhidos nos Autos, pelo que se mantém a tipificação, como sendo a de homicídio duplamente qualificado tentado.

Não procede, igualmente, a pretensão defensiva de afastar as qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

É pacífico que, na etapa da Pronúncia, vigora o Princípio *in dubio pro societate*, razão pela qual somente se admite excluir qualificadora descrita na Denúncia, quando absolutamente inviável diante do conjunto probatório — circunstância que não se verifica no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
876
Carimbado Eletronicamente

No presente Processo há lastro probatório suficiente a justificar a manutenção das qualificadoras, cabendo ao Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional, deliberar oportunamente sobre sua configuração.

O motivo torpe está suficientemente delineado nos Autos, pois decorre de desejo de vingança contra o filho da Vítima, pelo término de relacionamento amoroso, como se extrai dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e reafirmados em Juízo.

Da mesma forma, resulta amparada na prova colhida, a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da Vítima, sobretudo considerando que foi atacada de inopino.

Por essas razões, compete ao Conselho de Sentença analisar soberanamente as circunstâncias qualificadoras reconhecidas na Decisão de Pronúncia, sendo incabível seu afastamento nessa fase recursal, salvo diante de manifesta improcedência, hipótese ausente nos Autos.

Impõe-se, assim, manter a Decisão de Pronúncia ora impugnada, remetendo-se ao Tribunal do Júri o julgamento de mérito, em observância ao Princípio do juízo natural, pois àquela Instituição compete, por previsão constitucional, conhecer da prova e valorá-la, decidindo o mérito da causa.

Por tais motivos, voto pela **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
877
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ